

# Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV. — Aracaju, Sexta-feira, 15 de Outubro de 1937 — NUM. 1.000

## PODER JUDICIÁRIO

### CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 130

Vistos, etc.

O advogado provisionado Adroaldo Campos impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor do major Oswaldo Nunes dos Santos, para obstar o prosseguimento do processo a que o paciente está respondendo perante o Juízo da 4ª vara da comarca desta capital, pelo crime previsto no art. 231 da Consolidação das Leis Penaes, praticado ao tempo em que o mesmo paciente exercia as funções de chefe de Polícia do Estado.

O impetrante allega, como fundamento do pedido:

—que o paciente está ameaçado de soffrer a violencia de ser coagido a comparecer perante um Juízo insophismavelmente incompetente (o da 4ª vara da comarca desta capital) e ser por elle processado e sentenciado, o que constitue abuso de poder, de vez que lei alguma lhe conferiu attribuição para tanto;

—que “dos juizes da primeira instancia o que talvez fosse competente para processar e sentenciar o paciente, era o de direito de Itabaiana”, porque foi em “Queimadas”, municipio de S. Paulo, daquela comarca, que se deu a prisão illegal do cidadão João Capistrano de Menezes, facto pelo qual está o mesmo paciente sendo processado;

—que a competencia do fóro está, pois, determinada pelo logar do crime, *ex-vi* do art. 1º, § 1º, do Código do Processo Criminal do Estado;

—que assim sendo, claro é que o paciente está sendo victima de uma coacção illegal, que deve ser obstada promptamente (petição de fls. 2 a 4 e allegações constantes do documento de fls. 6 a 14).

Isto posto:

Em face do nosso direito, o *habeas-corpus* é remedio judicial destinado a garantir a liberdade pessoal e physica dos individuos, contra qualquer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 113, n. 23).

Ora, em consequencia do processo instaurado contra o paciente, não pode decorrer para este violencia da natureza prevista no preceito constitucional em apreço, uma vez que a pena que corresponde ao delicto funcional pelo qual foi o dito paciente denunciado, não é restricta da liberdade. Essa pena é de perda ou suspensão do emprego (Consolidação das Leis Penaes, art. 231). Assim sendo, o processo em questão acarretará incommodo, constrangimento moral ou mesmo vexame ao paciente, mas não o constrangimento da sua liberdade pessoal e physica, que é o que o *habeas-corpus* ampara.

Quando mesmo venha a ser pronunciado o paciente, pelo delicto de que se trata, ainda assim, desnecessario se torna amparal-o com a medida impetrada, uma vez que por meio do recurso ordinario, *ex-officio*, que a lei processual do Estado estabelece para o caso (Código do Processo Criminal, art. 468, paragrafo unico), a 2ª Turma desta Côrte de Appellação poderá ajuizar da procedencia da nullidade do sobredito processo, pelo motivo a que se refere o impetrante — *incompetencia de Juizo*, — sem que por effeito de decreto de pronuncia o paciente venha a soffrer qualquer vexação em sua liberdade corporal.

Em summa, em casos como o dos autos não tem cabimento o *habeas-corpus*, não só em face do disposto no art. 113 n. 23 da Constituição da Republica, como tambem dos seguintes principios, dominantes na doutrina e na jurisprudencia:

“Não é admisivél o *habeas-corpus* — contra processo criminal nullo por defeito de forma ou *incompetencia de Juizo*, se ainda não existe ordem de prisão, em consequencia de pronuncia ou sentença condemnatoria: o proprio juiz ao julgar a causa, pode, não só annullar o processo como até inpronunciar ou absolver o accusado” (Costa Manso — O Processo na Segunda Instancia, vol. 1º, pagina 404).

“O *habeas-corpus* não é meio idoneo contra consequencias de despacho de pronuncia ou delicto cuja pena seja exclusivamente de suspensão do emprego”. (Acc. do Supremo Tribunal Federal, no Archivo Judiciario, vol. 12, pag. 5).

“Não constitue perigo imminente de constrangimento physico, responder o paciente a um processo crime, desde que não esteja immediatamente emeaçado de prisão”. (Acc. da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Districto Federal, na Revista citada, vol. 11, pag. 334).

Em consequencia:

Accordam em Côrte de Appellação denegar a ordem impetrada. Custas na forma da lei.

Aracaju, 13 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Loureiro Tavares. Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 131

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal procedentes do Termo de Campos, 9ª comarca do Estado, em que é recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Antonio Cardoso Sobrinho, condemnado a sete (7) meses e quinze (15) dias de prisão celular, gráo-medio do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes.

Pelo mesmo juiz, na parte final de sua decisão, foi concedido o beneficio do *sursis* (suspensão da execução da pena), recorrendo *ex-officio* para esta 2ª Turma da Côrte de Appellação; e como se acham devidamente preenchidas as condições exigidas para a concessão deste favor legal, conforme prescreve o disposto no art. 51 da citada Consolidação, accordam, por unanimidade de votos, os juizes que constituem a mesma Turma negar provimento ao recurso interposto para confirmar o despacho recorrido pelos seus fundamentos, que consideram juridicos.

Custas *ex-lege*.

Aracaju, 17 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

## Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CIVEL

Sessão do dia 14 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Hunaíd Cardoso.

Nova distribuição

Conflicto de jurisdicção n. 2|1937. Aracaju. Suscitante, o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca; suscitado, o sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunaíd Cardoso.

## Julgamentos

Appellação civil n. 25|1937. (Desquite). São Francisco. Appellante, o sr. dr. juiz de direito do 10ª comarca; appellados, Augusto Cavalcanti e sua mulher. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento por unanimidade.

## Designação de dia para julgamento

Appellação civil n. 23|1937. (Desquite). N. S. das Dóres. Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 6ª comarca; appellados, Pedro dos Santos Lyra e Rosálva Andrade Lyra. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

## Publicação

Foram publicados pelo senhor desembargador presidente os seguintes accordãos:

Aggravo civil n. 6|1937. São Paulo. Aggravante, Francisco Fernandes da Silveira; agravados, Dantas Freire & Cia. Ltda.

—Appellação civil n. 17|1937. Aracaju. Appellante, Moinho Fluminense S/A; appellados, os herdeiros de d. Jesuina Sampaio Coelho.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE JANEIRO DE 1938

## Indice

(Continuação).

## CAPITULO V

## DA APURAÇÃO

Art. 47. A apuração será feita pelos Tribunaes Regionaes (Cod. El., art. 140), e começará no dia immediato á eleição.

## SECÇÃO PRIMEIRA

## Da constituição das turmas apuradoras

Art. 48. Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente de cada Tribunal Regional sorteará os juizes que deverão compor ou presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma dellas constituir-se de três membros. (§ 1º do art. 141 do Cod.).

§ 1º. Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitoraes, o serviço de apuração da eleição será feito por tantas turmas apuradoras, quantas o Tribunal Regional achar necessarias, constituídas por dois cidadãos de notoria integridade e independencia, escolhidos pelo mesmo Tribunal Regional, sob a presidencia de um dos seus membros, effectivos ou substitutos.

§ 2º. Se forem necessarias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas. (§ 3º do art. 141 do Cod.).

§ 3º. O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados, Territorio do Acre e do Prefeito do Districto Federal, os funcionarios necessarios ao serviço de apuração, (§ 5º do art. 141 do Cod.).

§ 4º. Servirão como secretarios de cada turma, dentre os funcionarios da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locais, os que o Presidente do Tribunal designar. (§ 6º do art. 141 do Cod.).

Art. 49. O secretario do Tribunal Regional levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, consultando o qual o presidente distribuirá as urnas ás turmas apuradoras (art. 143 do Cod.).

Paragrapho unico. O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração (§ 4º do art. 141 do Cod.).

Art. 50. Funcionário, junto ás cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionaes e junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministerio Publico federal e estadual e, bem assim, se necessario, cidadãos de notoria idoneidade, bachareis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal (art. 144 do Cod.).

Art. 51. Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal (art. 142 do Cod.).

## SECÇÃO SEGUNDA

## Dos trabalhos da apuração em geral

Art. 52. As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados, não devendo ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade caso em que as cedulas e as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da acta a que se refere o § 6º do art. 56 destas Instruções (art. 142 do Cod.).

Art. 53. Com respeito a cada secção, que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

- 1) se ha indicios de haver sido violada a urna;
- 2) se houve demora na entrega da urna e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do Correio, nos termos do art. 42, letra f, destas Instruções;
- 3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi comunicada ao Tribunal e se se constituiu legalmente;
- 4) se a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados;
- 5) se são authenticas as folhas de votação;
- 6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não devidamente resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1º. Se houver indício de violação da urna proceder-se-á da seguinte forma:

a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os suffragios, nomeará três peritos, sendo um desempatador, para examina-la, com assistencia do procurador regional;

b) se o parecer dos peritos concluir pela existencia de violação da urna e este parecer for acceto pela turma, o presidente desta communicará a occorrença ao Tribunal, para as providencias da lei;

c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia de violação, e com este parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo elle, se a decisão não fôr unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2º. Se se verificar qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6, deste artigo, a turma apurará os suffragios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3º. No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4º. As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5º. Se vier a urna desacompanhada dos documentos legais (folhas de votação authenticadas, actas de instalação e encerramento, todas devidamente assignadas), a turma apuradora fará fazer um termo, e deixará de fazer a respectiva apuração. (Art. 147 e seus paragraphos, do Cod.).

Art. 54. Aberta a urna verificar-se-á se o numero das sobrecartas authenticadas, coincide com o de votantes.

§ 1º. Consideram-se authenticadas, as sobrecartas officiaes, numeradas de 1 a 9, que estejam rubricadas pelo presidente da Mesa e pelo secretario, conjunctamente. (C. E., art. 115, § 2º, letra d).

§ 2º. Se o numero de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assignando-se na acta o incidente.

§ 3º. Se o numero de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nulla a votação.

## SECÇÃO TERCEIRA

## Da apuração propriamente dita

Art. 5. Observar-se-ão as seguintes normas na apuração:

1. Separadas as sobrecartas menores (modelo 17) das maiores (modelo 18), serão estas abertas em primeiro lugar, afim de que, resolvidas as impugnações, as sobrecartas menores, nellas contidas, possam ser misturadas com as demais, para segurança do sigilo do voto.

2. Resolver-se-ão as impugnações, quando á identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitaes ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscopica da segunda via do titulo, ou com a assignatura deste. (Art. 150 do Cod.).

3. Resolvidas as impugnações passar-se-á á contagem dos votos, a qual poderá ser feita por meio de machinas registradoras, cujo perfeito funcionamento e adaptabilidade ao trabalho da apuração sejam previamente verificados pelo Tribunal Regional.

4. O Tribunal Regional providenciará tambem para que o local da apuração, a collocação e os movimentos dos membros das turmas, auxiliares ou fiscaes se processem de modo a garantir a exactidão dos resultados.

5. Serão nullas as cedulas:

- a) que não tiverem a forma rectangular;
- b) que não forem de cor branca;

c) que forem de dimensões taes que dobradas ao meio não caibam nas sobrecartas officiaes;

d) que não forem impressas ou dactylographadas, ou que contiverem dizeres extranhos á eleição ou signaes que possam denunciar a pessoa do votante;

e) que não forem de espessura commum e flexivel;

f) que contiverem mais de um nome;

g) que forem differentes, quando se referirem á mesma eleição e contidas na mesma sobrecarta;

h) que contiverem votos a legendas ou candidatos não registrados;

i) que contiverem legenda registrada e nome de candidato extranho á lista respectiva;

j) que contiverem somente voto a candidato inelegivel;

k) que forem geminadas, ou unidas por goma, grampos, colchetes, etc.

6. A cedula legendada contendo voto nominativo a candidato inelegivel, mas registrado, será valida apenas para o partido nos termos do art. 98 do Codigo.

7. Havendo na mesma sobrecarta duas cedulas iguaes, será apurada uma; sendo da mesma legenda com votos nominativos a candidatos differentes, apurar-se-á apenas a legenda.

8. No caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou prenomes, inversão, ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possivel confusão com outro. (§ 2º do art. 152 do Cod.).

9. Os votos em branco são computados para a determinação do quociente eleitoral.

10. Consideram-se votos em branco:

a) cedulas em branco, dentro das sobrecartas;

b) sobrecartas vasias;

c) em relação a cada eleição, a ausencia, nas sobrecartas, de cedula para a mesma.

Art. 56. Excluidas as cedulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, e annotados os votos em branco relativos a cada eleição, serão as demais separadas, conforme se referirem á eleição de Presidente, Senador ou Deputados, sendo nessa ordem apuradas; na apuração para Deputados contar-se-ão, primeiro, as cedulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados e em seguida os votos nominaes emitidos sob as respectivas legendas e finalmente a votação, das cedulas avulsas (modelos 26 e 26-B).

§ 1º. Os votos nominaes sob legendas serão apurados separados dos votos avulsos ou nominaes sob legenda diversa, validamente dados ao mesmo candidato.

§ 2º. Não se sommam cedulas de legenda com votos nominaes, servem as primeiras para a determinação dos quocientes partidarios e os ultimos para a collocação dos candidatos dentro das legendas, ás quaes não representam votos individuaes para os candidatos da lista respectiva.

§ 3º. A medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscaes e delegados de partidos adduzir suas impugnações (art. 145 do Cod.).

§ 4º. As questões relativas ás cedulas e á existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e actas de abertura e encerramento das votações, só poderão ser suscitadas nessa oportunidade, e dentro do prazo de 48 horas. (C. E., art. 153, § 2º).

§ 5º. Sempre que houver impugnações fundadas em contagem erronea de votos, vicios de sobrecartas ou de cedulas deverão ser conservadas em envolucro lacrado que acompanhará a impugnação. (C. E., art. 149).

§ 6º. Findos os trabalhos de cada dia o presidente da turma apuradora, proclamará o resultado e fará lavrar uma acta dos trabalhos realizados da qual constem as occurrencias verificadas, inclusive as impugnações adduzidas, assim como os votos em branco relativos a cada eleição e os dados aos partidos ou legendas e avulsos para Deputados, assim como os dados aos candidatos á Presidencia da Republica e Senador, discriminadamente a cada um, mandando transcrever em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 7º. Taes resultados serão remetidos no mesmo dia, depois de affixados no edificio do Tribunal, ao Presidente deste, que dentro de 24 horas, fará publicar no orgão official os resultados das secções apuradas na vespera, relativamente a cada eleição, communicando no mesmo prazo, telegraphicamente, ao Tribunal Superior os resultados relativos á apuração de Presidente da Republica.

§ 8º. Cada turma apuradora, terminada a apuração das secções que lhe couberem, relacionará as urnas que apurou ou annullou, com o total de votos validos (inclusive os em branco relativos a cada eleição) e nullos de cada uma, e após sommar os votos obtidos pelos partidos e candidatos em todas ellas, lançado os seus nomes pela ordem votação, nos respectivos modelos ns. 26 e 26-B, encaminhará tudo á Comissão de que trata o art. 58, destas Instrucções.

Art. 57. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo Presidente da Turma Apuradora, com recurso dos interessados interposto dentro de 48 horas, para o Tribunal Regional. Se entretanto a Turma estiver funcionando nos termos do art. 48, destas Instrucções, taes questões serão por ella resolvidas.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá dentro de 48 horas, ser fundamentado, por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos, e deverá ser apresentada quando a Turma estiver reunida.

§ 2º. Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões constará da acta.

§ 3º. Quando a Turma Apuradora não estiver reunida para a recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fór de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de 24 horas, independentemente de despacho.

§ 4º. O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou do parecer escripto do procurador regional.

§ 5º. Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes com citação do procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos.

§ 6º. Será permitido a qualquer candidato ou partido, dentro de 48 horas, responder, perante o Tribunal Regional, ás razões do recorrente.

§ 7º. Das decisões assim proferidas pelos Tribunaes Regionaes, não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto, nos termos do art. 154, § 7º do Codigo Eleitoral.

§ 8º. Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das Turmas Apuradoras, serão julgados pelos Tribunaes Regionaes, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes do Relatorio de que trata o paragrapho unico do artigo seguinte.

Art. 58. O presidente do Tribunal Regional nomeará uma comissão composta de três de seus membros, presidida por um delles, para, com os funcionarios que escolher, fazer a apuração final da eleição na Região sommando os resultados apurados por todas as turmas.

Paragrapho unico. Recebendo os resultados de todas ellas e depois de fazr a apuração da votação dos partidos ou legendas e dos candidatos nos modelos ns. 26-A, 26-B e 26-C, a Comissão elaborará um relatorio que contenha:

a) os totaes dos votos validos e nullos ou annullados na Região, relativos a cada eleição;

b) as secções apuradas e os votos validos e nullos de cada uma;

c) as secções annulladas, os motivos porque o foram, e o numero de votos assim annullados ou não apurados;

d) as secções onde não houve eleição, e o motivo;

e) as impugnações apresentadas ás Turmas Apuradoras e como foram resolvidas por estas ou pelo Tribunal;

f) a votação dos partidos ou legendas registrados;

g) os nomes dos candidatos votados, na ordem decrescente da votação, para Presidente da Republica e Senador Federal, assim como a votação nominal sob as respectivas legendas dos candidatos a Deputado Federal;

h) os quocientes eleitoral e partidarios que devam ser fixados pelo Tribunal Regional.

(Continúa)

**TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL  
EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Leopoldo Castôr, filho de José Castôr e de Maria Jardelina, natural de Villanova, Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 621, pela 3ª zona, título eleitoral n. 1356, com domicilio eleitoral em Villanova é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral, examinando, em revisão, o processo de alistamento do eleitor Leopoldo Castôr, possuidor do título n. 1.356, da 3ª zona, municipio de Villanova, neste Estado, e tendo em conta á certidão de fls. 13, de que o referido eleitor falleceu em 21/5/1937 conforme declaração do official do Registro Civil, constante do mappa de obitos daquela localidade, no alludido mês, resolve *ex-officio* e por unanimidade de votos, mandar cancelar-lhe a respectiva inscripção e excluir-lhe o nome do alistamento eleitoral, determinando ainda á Secretaria que, no caso sujeito, providencie, quanto ao mais, como fôr de direito. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Hunald Cardoso*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director.

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referente ao eleitor Manoel Leite Bastos, filho de Jerônimo Vieira Bastos e de Francisca da Senna Bastos, natural de Villanova Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 704, pela 3ª zona, título eleitoral n. 1806, com domicilio eleitoral em Villanova é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, resolve mandar cancelar a inscripção do eleitor cidadão Manoel Leite Bastos, portador do título de n. 1.806, da 3ª zona, em virtude do seu fallecimento occorrido em Villanova, no dia 15 de Abril do corrente anno consoante informações á fls. 12 da Secretaria

ria. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Edgard Coêlho*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Manoel da Hora, filho de Etelvina Maria de Jesus, natural de Japaratinga, Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 2338, pela 2ª zona, título eleitoral n. 2418, com domicilio eleitoral em Aracaju é do theor seguinte: "Vistos. Considerando que a Secretaria do Tribunal, baseada em dados authenticos, certifica o fallecimento do eleitor Manoel da Hora, occorrido no dia 29 de Abril de 1937 em Aracaju, deste Estado: Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe cancelar a inscripção do mesmo eleitor, quanto ao mais se procedendo como de lei. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *dr. Arthur Marinho*, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director.

**EDITAL**

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor João Fernandes Bomfim, filho de Antonio Fernandes Bomfim e de Maria Izilina de Jesus, natural de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, inscripto *ex-officio*, sob n. 546, pela 2ª zona, título eleitoral n. 806, com domicilio eleitoral em Aracaju é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional Eleitoral examinando, em revisão, o processo de alistamento do eleitor João Fernandes Bomfim, possuidor do título n. 806, da 2ª zona, municipio de Aracaju, neste Estado, e tendo em conta á certidão de fls. 8, de que o referido elei-

tor falleceu em 30-6-1937, conforme de claração do official do Registro Civil, constante do mappa de obitos daquela localidade, no alludido mês, resolve, *ex-officio* e por unanimidade de votos, mandar cancelar-lhe a respectiva inscripção e excluir-lhe o nome do alistamento eleitoral, determinando ainda á Secretaria que, no caso sujeito, providencie, quanto ao mais, como fôr de direito. Aracaju, 25 de Agosto de 1937". — (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente; *Hunald Cardoso* relator

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director.

**AVISO**

O director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, avisa á eleitora Maria Rêgo Pinto, que se assignava tambem Maria Molinari, que o director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, enviou a esta Secretaria o seu título eleitoral, depois de rectificado, para ser entregue á referida eleitora, que o poderá receber, á hora do expediente desta Secretaria.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 14 de Outubro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director.

**EDITAL**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, resolveu em sessão hontem realzada, designar o escrivão do 4º officio, Heraclito de Araujo Barros, para exercer as funcções de escrivão eleitoral da 1ª zona desta capital, em substituição ao escrivão José Euclides de Souza, que foi dispensado das referidas funcções por motivo de molestia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 14 de Outubro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,  
director